

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0901/24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Nº 5735, de 13 de setembro de 2023 (pág. 17 – ID 1551525)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 4º da Lei Complementar Municipal nº. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA – n. 90, 13/09/2023(pág. 1-2 – ID 1567440)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.517,39 (pág. 5 – ID 1551528)
NOME DA SERVIDORA:	Josefa Avila de Oliveira dos Santos
MATRÍCULA:	2879-1 (pág. 17 – ID 1551525)
CARGO:	Auxiliar de Copa e Cozinha, com carga horária de 36 horas semanais (pág.17 – ID 1551525)
CPF:	XXX.273.702-XX (pág. 17 – ID 1551525)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 17 – ID 1551525)
DATA DE INGRESSO:	04.05.1993 (pág. 2 - 1551531)
DATA DE NASCIMENTO:	13.09.1963 (pág. 1 - ID 1551531)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1551531)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1553671)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório da aposentadoria voluntária, concedida a servidora **Josefa Avila de Oliveira dos Santos**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 17, ID 1551525)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 10, ID 1551526)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 27, ID 1551527 e pág.8 1551528)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
---	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

2. Análise técnica.

2.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento na o art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 4º da Lei Complementar Municipal nº. 01/2022, de 20 de dezembro de 2022, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 21.12.2022¹ e tem como requisitos:

- 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61(sessenta e um) anos de idade se homem;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de idade se homem;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

7. Vale ressaltar que a Portaria n. 5735, de 13 de setembro de 2023 em que se concedeu a aposentadoria da servidora (pág. 17 – ID 1551525), não especifica os respectivos incisos e artigos da lei municipal em que se fundamentou o benefício concedido. Ainda que, não impeça a análise, é de suma importância que conste estas informações.

¹ Data de entrada em vigor da LC 01/2022 (art. 14 da LC 01/2022)

2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

8. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos (ID 1551526). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
11.042 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 0 dias.	11.074 dias, ou seja, 30 anos, 4 meses e 4 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 32 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

2.1.2. Dos demais requisitos.

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além da idade e tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

2.1.3. Dos proventos.

11. A regra pela qual a servidora foi aposentada garante a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizada a análise da planilha de proventos elaborada pelo instituto competente.

13. Nesse sentido, verifica-se que de acordo com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão d'Oeste (pág. 5, ID 1551528), a somatória de 80% das maiores remunerações é no valor de R\$1.517,39 e sendo o benefício instituído no valor integral desta somatória verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão da regra.

3. Conclusão.

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Josefa Avila de Oliveira dos Santos**, faz jus a ser aposentada no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, com carga horária de 36 horas semanais, Matrícula 2879-1, conforme regras estabelecidas no Decreto n. 5735, de 13 de setembro de 2023 (Pág. 17 ID 1551525).

4. Proposta de encaminhamento.

15. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas

16. Muito embora, esta unidade técnica tenha concluído a análise, faz se necessária recomendar que:

I - **Alerte** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM para que nos supervenientes processos encaminhados a esta Corte de Contas, que constem na fundamentação legal do ato concessório as demais especificações, ou seja, artigo (s), inciso (s) e alínea (as) que regem o benefício concedido.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 20 de Maio de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 20 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO